

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sr^a MARINHA RAUPP)

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca da escola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no *caput* deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura.

- Manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

- Materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

Art. 5º A execução do PNLD e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Fundamental – SEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deste artigo terão as seguintes atribuições nas etapas de execução dos programas:

I – SEF: coordenação da avaliação pedagógica dos manuais didáticos e da seleção e/ou avaliação de materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos; orientação pedagógica quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

II – FNDE: inscrição, triagem, estruturação do processo de escolha, aquisição e controle de qualidade, distribuição e monitoramento dos processos exigidos por cada um dos Programas, especificamente.

III – Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação: organização e monitoramento do processo de escolha dos livros pelas escolas, bem como da sua distribuição; acompanhamento do seu uso: e orientação quanto à conservação dos livros pelo estabelecimento de ensino, pelos docentes e alunos.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, será instituída no Ministério da Educação, em caráter permanente, uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar terá como atribuição assessorar a SEF na supervisão e no acompanhamento dos programas PNLD e PNBE.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados e presididos pela SEF.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD

Art. 7º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 8º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 9º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 10. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 11. A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 12. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos manuais didáticos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 13. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 14. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 15. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

Art. 16. A aquisição e distribuição dos manuais didáticos serão efetuados pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Quando o processo de aquisição e distribuição dos manuais didáticos estiver a cargo de Secretarias Estaduais – SEDUC ou Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, os recursos serão repassados a estes órgãos, resguardada a avaliação e aprovação dos livros pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE

Art. 17. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 18. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 19. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 20. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 21. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Parágrafo único. A execução do processo de avaliação de outros materiais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em Edital.

Art. 22. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos materiais complementares de leitura..

Art. 23. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, estabeleceu que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de "**atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**" (art. 208, inciso VII). A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394/96 - reforçou esse dispositivo constitucional ao recepcioná-lo, em sua íntegra, no art. 4º do referido diploma legal.

Nesse contexto, sabemos que o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), na tentativa de universalizar e oferecer um ensino fundamental de qualidade a nossas crianças, adolescentes e jovens, vem desenvolvendo vários programas suplementares de material didático-escolar, a exemplo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE).

O **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental. Seu objetivo é contribuir para a socialização e universalização do ensino, bem como para a melhoria de sua qualidade, por meio da seleção, aquisição e distribuição de livros didáticos para todos os alunos nas escolas das redes públicas do ensino fundamental de todo o País, cadastradas no Censo Escolar.

Com o objetivo de promover a leitura e o conhecimento de obras literárias, assim como o acesso à informação diversificada entre alunos e professores, o Ministério da Educação criou o **Programa Nacional Biblioteca da**

Escola (PNBE), em 1997, de modo a dotar as escolas públicas do ensino fundamental de um acervo básico formado por livros de literatura, obras de referência e outros materiais de apoio ao processo ensino-aprendizagem.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer normas para o processo de execução desses referidos programas nacionais, aperfeiçoando os procedimentos inerentes à aquisição de material didático-escolar (processos de inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento) às escolas do ensino fundamental de todo o País.

Ambos programas- PNLD e PNBE - serão financiados com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e sua execução ficará a cargo do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Objetivando assessorar a SEF na supervisão e no acompanhamento dos referidos programas, será instituída no MEC, em caráter permanente, uma **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

Com a presente proposição legislativa, estamos possibilitando uma maior racionalização de tarefas dos diferentes órgãos e instâncias educacionais responsáveis pela execução do **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, ao tempo em que contribuímos, efetivamente, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental, mediante o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade pedagógica para o material didático-escolar que chegará nas mãos de nossos alunos e professores nas diferentes regiões do País.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP